TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 431818/24
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2913/24 - Tribunal Pleno

Requerimento de membro deste Tribunal. Averbação do tempo de serviço pretérito para todos os efeitos legais. Conversão das licenças especiais em pecúnia. Pelo deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, pelo qual pretende o cômputo do tempo de serviço prestado à Marinha do Brasil e ao Tribunal de Contas da União – anteriormente averbado neste Tribunal[1] para fins de aposentadoria e disponibilidade – para "todos os efeitos legais", com a finalidade de recebimento de licenças especiais.

A **Diretoria de Gestão de Pessoas**, pela Informação n.° 350/24 (peça 5), se manifestou no sentido de que, caso esse tempo de serviço público seja considerado "para todos os efeitos legais", o Conselheiro Substituto terá direito – considerando a readequação da contagem dos quinquênios – a indenização de licenças especiais em relação ao 4º, 5º, 6º e 7º quinquênios.

A **Diretoria Jurídica**, pelo Parecer n.° 183/24 (peça 6), ressaltou que desde sua posse nesta Corte, teve indenizadas licenças especiais correspondentes a três quinquênios de serviço público neste Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1.477/23 do Tribunal Pleno (autos nº 285.293/23). Sobre o mérito do feito, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob fundamento de impossibilidade de revisão dos efeitos das averbações concedidas no processo n.º

[1] Acórdão n.º 1312/07-Pleno (autos nº 401.384/07).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA02

401.384/07, ressaltando, no entanto, a existência de recentes precedentes que corroboram com o requerimento formulado.

O **Ministério Público de Contas,** pelo Parecer n.° 188/24 (peça 7), manifestou-se pelo deferimento do pedido, pois reconheceu a evolução da jurisprudência administrativa deste Tribunal, no sentido de que é possível a averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço/contribuição exercido anteriormente à posse nesta Corte, com consequente contagem deste período para fins de licença especial.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, quanto à possibilidade do pedido formulado, pois corresponde a evolução da jurisprudência administrativa deste Tribunal de Contas, no sentido de que é possível a averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço/contribuição exercido anteriormente à posse nesta Corte, com consequente contagem deste período para fins de licença especial.

Neste ponto, em que pese o tempo de serviço prestado à Marinha do Brasil e ao Tribunal de Contas da União pelo Conselheiro Substituto tenha sido averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade nos autos n.° 401.384/07, em situações análogas esta Corte admitiu a averbação para todos os efeitos dos períodos anteriores a entrada dos membros deste Tribunal, bem como deferiu a conversão em pecúnia das respectivas licenças especiais.

Como exemplo, cito o recente Acórdão n.º 1.532/24 do Tribunal Pleno, que computou o tempo de serviço pretérito prestado pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro à Copel e ao Ministério da Fazenda para fins de licença especial, com sua conversão em pecúnia.

Neste sentido, com o objetivo de uniformizar o tratamento da matéria, bem como para que sejam os membros tratados com isonomia por esse Tribunal de Contas, compreendo que o período pretérito à posse do Conselheiro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA02

deve ser contabilizado para todos os efeitos legais, com a consequente conversão em pecúnia das licenças especiais adquiridas.

III. VOTO

Diante do exposto, mantendo a coerência com os posicionamentos adotados nesta Corte, **VOTO** pelo deferimento do pedido, para que o tempo de serviço prestado à Marinha do Brasil e ao Tribunal de Contas da União pelo Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** seja averbado para todos os efeitos legais, com a conversão em pecúnia das licenças especiais decorrentes do tempo de serviço público do requerente, referente aos períodos completados em 20/01/2005, 20/01/2010, 20/01/2015 e 20/01/2020.

Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Cumprida a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o seu arquivo na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, para que o tempo de serviço prestado à Marinha do Brasil e ao Tribunal de Contas da União pelo Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** seja averbado para todos os efeitos legais, com a conversão em pecúnia das licenças especiais decorrentes do tempo de serviço público do requerente, referente aos períodos completados em 20/01/2005, 20/01/2010, 20/01/2015 e 20/01/2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA02

Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Cumprida a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o seu arquivo na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 12 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.AA02